

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P200348/2022 -SPU

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP22008 - SEINFRA

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO PLÍNIO POMPEU, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RECORRENTE: CONSTRUTORA PLATÔ LTDA (CNPJ: 10.485.488/0001-48)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, por parte da CONSTRUTORA PLATÔ LTDA (CNPJ: 10.485.488/0001-48), em face da decisão de desclassificação/Inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL no âmbito da Concorrência Pública nº CP22008 – SEINFRA, que tem como objeto, a contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação do Ginásio Poliesportivo Plínio Pompeu, no município de Sobral/CE.

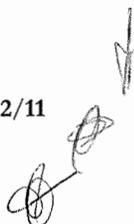
Na sessão realizada no dia 07 de julho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação informou que as empresas CONSTRUTORA PLATÔ LTDA e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apenas enviaram seus envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços e que foi realizada pesquisa no Portal da Transparência do Tribunal da Controladoria Geral da União e constou que a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, encontrava-se suspensa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e citou que as demais empresas O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA estavam aptas a participarem do Processo Licitatório.

Na sessão de prosseguimento à fase da abertura e análise dos Documentos de Habilitação, realizada no dia 18 de julho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação declarou **Habilitada** a empresa O.K EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e **Inabilitadas** as empresas R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, por descumprimento do item 7.3.3.2 do Edital.

No dia 13 de julho de 2022, a licitante CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, interpõe recurso administrativo antes do resultado final da fase de habilitação, ou seja, fora da data de abertura do prazo recursal, que iniciava a partir do dia 19/07/2022.

A recorrente requer seja reconsiderada a decisão que culminou na sua desclassificação, para que a torne apta a participar do certame, alegando, em suma, o seguinte:

| EMPRESA RECORRENTE | RAZÕES DO RECURSO |
|------------------------|---|
| CONSTRUTORA PLATÔ LTDA | <ul style="list-style-type: none"> • Que a empresa <u>não se encontra suspensa de licitar com a Prefeitura Municipal de Sobral ou qualquer outro órgão que não seja a Universidade Federal do Ceará;</u> • <u>Que o óbice mencionado trata da aplicação pela Universidade do Ceará de suspensão de licitar e impedimento de contratar exclusivamente com a própria Universidade pelo prazo de 2 anos, não havendo qualquer impedimento da empresa participar do presente certame;</u> • <u>Que está diante de um equívoco de interpretação enquanto a aplicação e abrangência da restrição aposta em cadastro;</u> • <u>Que houve irregularidade no momento de desclassificação da empresa, pois ela se encontra no cadastro da CEIS apenas pela Universidade do Federal do Ceará;</u> • <u>Que o cadastro no CEIS confirma no detalhamento da sanção sofrida pela requerente que a abrangência desta se restringe ao órgão sancionador e o mesmo também pode ser visto por meio do SICAF, que descreve que o âmbito da sanção é a administração;</u> • <u>Que não se pode confundir o Órgão com o próprio Ente da Administração Pública, neste caso a Prefeitura de Sobral;</u> • <u>Que a penalidade sofrida é limitada tão somente ao Órgão sancionador Universidade do Ceará e não os demais entes públicos;</u> • <u>Que o MP e o TCU alinham entendimento de que a suspensão temporária somente impede firmar contrato licitatório com o órgão que lhe aplicou tal penalidade;</u> • <u>Que a Universidade Federal do Ceará praticou ato ilegal ao registrar tal sanção;</u> • <u>Por fim, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo e reconsiderada a decisão que culminou na sua desclassificação.</u> |



Comunicadas a respeito do recurso, não houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

1. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que, no que concerne a legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação), quanto a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA estar nos conformes.

No que tange a tempestividade, a recorrente interpôs recurso de forma extemporânea, visto que apresentou em 13/07/2022 e a abertura do prazo recursal foi a partir do dia 19/07/2022 ao dia 25/07/2022. Em que pese ser extemporâneo o recurso em questão, cabe-nos esclarecer os questionamentos da recorrente, razão pela qual, passa-se à análise do mérito como adiante se virá.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

O recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação sob o argumento de que houve um equívoco de interpretação no que diz respeito à aplicação e abrangência da restrição aposta no Cadastro Nacional de empresas inidôneas e suspensas.

Nas **razões recursais**, o recorrente aduz que a empresa recorrente não se encontra suspensa de licitar com a Prefeitura Municipal de Sobral ou qualquer outro órgão que não seja a Universidade Federal do Ceará.

Afirma que o óbice mencionado trata da aplicação pela Universidade do Ceará de suspensão de licitar e impedimento de contratar exclusivamente com a própria Universidade pelo prazo de 2 (dois anos) não havendo impedimentos da empresa participar do presente certame.

Aduz que não resta dúvida que houve irregularidade no momento de desclassificação da empresa, pelo fato de que a empresa se encontra suspensa no Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas apenas pela Universidade Federal do Ceará e em seu âmbito. E que não se

trata de declaração de inidoneidade, mas, suspensão de licitar com a Universidade Federal do Ceará apenas, que houve por parte do Agente Público interpretação equivocada, prejudicando tanto a requerente como o caráter competitivo da licitação.

Nesse diapasão, também aborda que o cadastro no CEIS confirma no detalhamento da sanção sofrida pela requerente que a abrangência desta se restringe ao órgão sancionador e o mesmo também pode ser visto por meio do SICAF, o qual descreve que o âmbito da sanção é a Administração. A requerente esclarece que não se pode confundir o Órgão com o próprio Ente.

Informa, ainda, que o MP e o TCU alinharam o entendimento de que a suspensão temporária somente impede o licitante de participar de licitação e firma contrato com o órgão ou entidade que lhe aplicou a penalidade de suspensão temporária.

Menciona que resta evidente que não poderia a Comissão ter vedado a participação da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, pois, a sanção existente não suspende de licitar com todos os demais órgãos da Administração Pública, com exceções da Universidade Federal do Ceará, que, apenas para informação, praticou ato ilegal ao registrar tal sanção.

Por fim, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo e reconsiderada a decisão que culminou na sua desclassificação.

Nesse viés, o item 5.2 do Edital prevê que é vedada a participação de licitante nos casos previstos abaixo:

5.2. Não serão admitidos interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir relacionadas:

5.2.1. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta em qualquer esfera, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

5.2.2. Que sejam consideradas inidôneas ou suspensas para participar de licitação em qualquer órgão/entidade governamental ou que estejam em recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

5.2.2.1. Será permitido a participação no certame a empresa em Recuperação Judicial, desde que comprove sua viabilidade econômico – financeira, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

5.2.3. Empresas cujos representantes legais ou sócios sejam servidores públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Sobral, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, como LICITANTE, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, nos procedimentos licitatórios.

Importa mencionar que a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e mais precisamente no artigo 87 da referida lei estão previstas quatro sanções administrativas (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração bem como a declaração de inidoneidade para licitar

ou contratar com a Administração Pública) àqueles que descumprirem os preceitos contratuais e legais. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Entretanto, em meio as sanções, três dessas não despertam dificuldades significativas em sua aplicação bem como na produção de seus efeitos, no entanto, a divergência reside a penalidade prevista especificamente no inciso III, do artigo 87, ou seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração, não quanto à sua aplicação, mas quanto à extensão de seus efeitos perante órgãos públicos.

Destarte, no que tange a referida penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sua aplicação restringe temporariamente o direito de pessoa jurídica/física em participar de licitações ou mesmo ser contratado pelo poder público.

Quanto ao alcance da penalidade de suspensão, existe divergência jurisprudencial entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte de Contas manifesta o entendimento de que a restrição gerada pela sanção de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 alcança apenas o Órgão ou Entidade que aplicou. Segue ementas nesse sentido:

Acórdão nº 266/2019 – Plenário – Tribunal de Contas da União

Licitação. Sanção administrativa. Abrangência.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (Representação, relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão em 13/02/2019).

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (Acórdão 1003/2015 – Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler: Data da sessão: 29/04/2015)

Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, ao passo que declara seu entendimento no sentido que a incidência da penalidade de suspensão impediria a participação em qualquer outro certame. (STJ.RMS 32628/SP, segunda turma, DJe 14/09/2011).

Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2017).

Assim, cabe frisar também que a Procuradoria Geral do Município de Sobral adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, elencada no art. 87, III, da Lei 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Conforme o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Município de Sobral, é vedada a participação da empresa recorrente no certame, uma vez que foi penalizada pela Universidade Federal do Ceará com sanção de suspensão com fundamento no art.87, III, Lei 8.666/1993, conforme demonstra consulta realizada pela Comissão em 07/07/2022. Vejamos:



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 07/07/2022 09:09:21

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CONSTRUTORA PLATO LTDA
CNPJ: 10.485.488/0001-18

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitantes Inidôneos
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Constante Registro
Suspensão - Lei de Licitação (11/03/2024) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Dessa modo, a Comissão constou em ata da sessão realizada em 07/07/2022 que a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, possuía registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa com penalidade de Suspensão prevista na Lei de Licitações, descumprindo, assim, requisito de participação previsto no item 5.2.2 do edital nº CP22008-SEINFRA.

Além disso, a Comissão analisou os documentos de habilitação e constatou que as empresas CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em relação à análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da qualificação trabalhista, estão em conformidade com as exigências do edital.

No entanto, a Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), instituída através da portaria nº 122/2022, analisou a qualificação técnica e constatou que a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA não apresentou em seu Acervo Técnico atestado que comprove o serviço “PISO SINTÉTICO, ESPORTIVO, MONOLÍTICO, FLEXÍVEL DE POLIURETANO PU, COM MANTA, INCLUSIVE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E PASSAGEM DOS FUNCIONÁRIOS RESP. PELA EXECUÇÃO E FRETE DOS MATERIAIS, DA GREEN VISION, REF. SOFT VISION OU SIMILAR”, descumprindo o item 7.3.3.2 do edital.

Quanto a Qualificação Técnica, o item 7.3.3.2 do Edital da Concorrência Pública nº CP22008 – SEINFRA, exige:

7.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

| ITEM | SERVIÇOS | UN | QUANT. MÍNIMA * |
|------|--|----------------|-----------------|
| a | ARMADURA DE AÇO CA 50/60 | KG | 25.000 |
| b | TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6% | M ² | 1.500 |

| | | | |
|---|--|----------------|-----|
| c | PISO SINTÉTICO, ESPORTIVO, MONOLÍTICO, FLEXÍVEL DE POLIURETANO PU, COM MANTA, INCLUSIVE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E PASSAGEM DOS FUNCIONÁRIOS RESP. PELA EXECUÇÃO E FRETE DOS MATERIAIS, DA GREEN VISION, REF. SOFT VISION OU SIMILAR | M ² | 600 |
| d | SUBESTAÇÃO AÉREA DE 75 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO | UND | 1 |
| e | REVESTIMENTO METÁLICO, TIPO "REYNOBOND" DUAS CHAPAS | M ² | 400 |

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente foi corretamente Inabilitada/Desclassificada do certame, pois a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA além de ter descumprido requisito de participação previsto no item 5.2.2 do edital também não atendeu o item 7.3.3.2 do Edital da Concorrência Pública nº CP22008-SEINFRA.

Desse modo, não houve qualquer ato abusivo, ilegítimo ou ilegal por parte da Comissão Permanente de Licitação, que, repise-se, apenas agiu pautada nas determinações do Edital, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe mencionar que a recorrente encaminhou e-mail em 18/08/2022, de forma intempestiva, outro recurso administrativo requerendo a juntada de novo documento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF datado do dia 17/08/2022, que comprova inexistir qualquer sanção aplicada à CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, pleiteando a anulação de todos os atos porventura praticados posteriormente sem a participação da licitante.

Resta evidente que o novo argumento trazido pela recorrente não merece acolhimento, visto que no momento em que a Comissão consignou em ata o descumprimento do requisito de participação do certame, constava o resgistro no cadastro de suspensão até a data de 31/03/2024, conforme demonstra consulta realizada no dia 07/07/2022, e ainda assim, seus documentos de Habilitação foram analisados pelo setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e verificado a ausência de atestado exigido, descumprindo, assim, o item 7.3.3.2 do edital, motivo da

[Handwritten signature]

desclassificação da licitante.

Muito embora a recorrente apresente novo documento demonstrando que nada consta no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, essa alteração só ocorreu em 17/08/2022, momento posterior a constatação feita pela Comissão Permanente de Licitação, e ainda que fosse considerado o novo documento juntado de forma intempestiva, a CONSTRUTORA PLATÔ LTDA não cumpriu o item 7.3.3.2 do edital, motivo de sua Inabilitação/Desclassificação.

Denota-se que, em nenhum momento, houve manifestação da recorrente quanto ao descumprimento do item 7.3.3.2. do edital da Concorrência Pública nº CP22008- SEINFRA.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.

3 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porém, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no que tange à **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, pelo descumprimento do item 7.3.3.2 do edital da Concorrência Pública nº CP22008- SEINFRA.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 19 de agosto de 2022.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico – SEINFRA
OAB/CE 32.457


Clarisse de Andrade Aguiar
Coordenadora Jurídica - CELIC
OAB/CE 29.942

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P200348/2022 -SPU

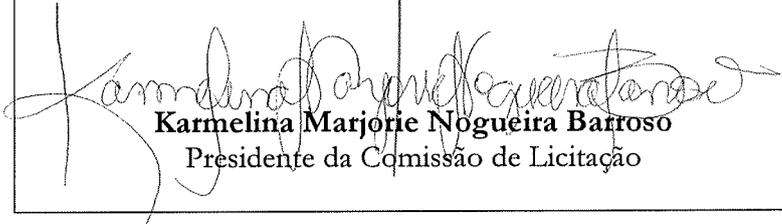
Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no que tange à **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, pelo descumprimento do item 7.3.3.2 do edital da Concorrência Pública nº CP22008- SEINFRA.

Sobral (CE), 19 de agosto de 2022.

DAVID MACHADO BASTOS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação